

Ementas Consultoria

62) RETIFICAÇÃO DE TÍTULO DE DOMÍNIO DE ÁREA EXPEDIDO PELA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO EM NOME DE PESSOAS DETERMINADAS, PARA NELE CONSTAR, COMO BENEFICIÁRIA, A ASSOCIAÇÃO QUILOMBO DO CANGUME. Impossibilidade. Uma vez expedido Título de Domínio de área tendo como beneficiárias pessoas determinadas, não é possível a substituição destas, ainda que o documento não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, pois tal ato não só não configuraria correção de eventual erro material, como atingiria o direito dos sucessores dos beneficiários originais. **(Parecer PA nº 23/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 29/04/2014)**

63) LICITAÇÃO. Alienação de bens móveis pela Administração Pública determinada pelo Decreto Estadual nº 59.327, de 28 de junho de 2013. Leilão. Decreto Federal nº 21.891, de 19 de outubro de 1932. Compatibilidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Escolha dos leiloeiros oficiais. Credenciamento. Inexistência, em regra, de parâmetro competitivo de preço. Observância do

sistema de rodízio segundo o critério de antiguidade. Possibilidade do estabelecimento de requisitos adicionais, ligados a armazenamento e transporte, por exemplo. Comissão. Pagamento somente pelos compradores. Proporção fixa. Inteligência dos artigos 24, parágrafo único, e 42, § 2º, do regulamento aprovado pelo citado decreto federal. Caso concreto em que, não obstante, pode ser realizada licitação se, à vista de exigências adicionais formuladas pela Administração, houver possibilidade de competição entre os interessados para a formação do melhor preço. Necessidade, em qualquer hipótese, de demonstração da economicidade da solução a ser adotada e de controle da atividade de avaliação prévia dos bens, caso delegada a terceiros. Precedentes: Parecer PA-3 nº 262/1993; Parecer PA nº 183/2004; Parecer PA nº 197/2009; Parecer AJG nº 865/2009. **(Parecer PA nº 31/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 05/05/2014)**

64) CONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 15.301, DE 12 DE JANEIRO DE 2014. PROIBIÇÃO DE FABRICAÇÃO, VENDA E COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO DE BRINQUEDO NO TERRITÓRIO DE SÃO PAULO. Lei de iniciativa parlamentar, resultante de rejeição do veto do Governador do

Estado. Matéria sujeita à competência privativa da União, nos termos dos artigos 21, inciso VI, e 22, incisos I e XXI, da Constituição Federal e disciplinada pelo artigo 26 da Lei Federal nº 10.826/2003 (ESTATUTO DO DE-SARMAMENTO). Violação dos artigos 2º, 21, inciso VI, 22, incisos I e XXI, 61, § 1º, inciso II, “e” e 84, inciso VI, “a”, da Constituição Federal. Proposta de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dessa lei, perante o STF, devidamente aprovada pelo Procurador Geral do Estado Adjunto. Minuta de petição inicial de ADI. Precedente: Parecer PA nº 33/2014. **(Parecer PA nº 38/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 15/05/2014)**

65) FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. Cumprido o período aquisitivo no primeiro ano de exercício no serviço público, o servidor faz jus ao gozo de trinta dias de férias regulamentares. Artigo 178, caput, Lei nº 10.261/68. Decreto estadual nº 25.013/86 que assegura ao funcionário, por ocasião da aposentadoria, a indenização de férias indeferidas por absoluta necessidade dos serviços, cujo tratamento foi estendido aos servidores exonerados “ex officio” por meio do Despacho Normativo do Governador de 25 de julho de 1986. Indenização viável apenas nas hipóteses em que a não fruição deu-se por óbice da Administração. Diretriz fixada à Administração nos Pareceres PA-3 nº 330/92 e PA-3 nº 414/93. Orientação igualmente assente no âmbito da Assessoria Jurídica do Go-

verno (Pareceres AJG 0984/2009, AJG 0540/2008, AJG 0485/2011). Ressalva de entendimento pessoal divergente. **(Parecer PA nº 41/2014 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 23/05/2014)**

66) LICENÇA-PRÊMIO. Orientação consolidada no âmbito desta Instituição no sentido de que os funcionários optantes, expressa ou tacitamente, pela gratificação natalina, no período de 01/08/78 até 04/10/88, não têm direito ao cômputo desse tempo para fins de licença-prêmio. Precedentes: **Pareceres PA-3 nºs 56/96, 394/94, 130/94, 391/93, 165/93, 185/92.** Ato de invalidação do ato de concessão do benefício operado à luz do artigo 10 da Lei nº 10.177/98. Regularização da situação funcional da interessada na linha da diretriz já firmada em precedentes desta Especializada. Compensação do período usufruído com blocos supervenientes. Precedentes: Pareceres PA 15/2003 e PA 133/2006. **(Parecer PA nº 43/2014 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 23/05/2014)**

67) READAPTAÇÃO. Artigo 28 da LCE nº 108/78. Leitura à luz da Constituição Federal de 1988. Diretriz fixada no sentido de que a investidura original permanece, alterando-se tão somente as atribuições do cargo de acordo com a capacidade laboral do servidor. Despacho Normativo do Governador publicado em 14 de março de 1990, fixando entendimento de

que não mais subsistem as formas de provimento derivado de cargo público denominadas readmissão, reversão a pedido e transposição. Artigo 37, inciso II, CF/88. Precedentes: Parecer PA-3 nº 149/97 e PA 230/2008. Considerações finais no tocante à Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça (“Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”). **(Parecer PA nº 46/2014 – Aprovado pelo Subprocurador Geral do Estado – Área da Consultoria Geral em 23/05/2014)**

68) CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO EXECUÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS. Artigo 31 da Lei federal nº 8.212/1991, alterado pela Lei federal nº 9.711/1998, não aplicável. Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Relação dos serviços sujeitos à retenção é exaustiva. Precedente: Parecer PA nº 50/2004. Serviços contratados com a VUNESP que não se enquadram no rol trazido pela norma regulamentar. Administração Pública, enquanto contratante, não está obrigada a reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal. **(Parecer PA nº 47/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 23/05/2014)**

69) PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. Requisitos e critérios diferenciados. Artigo 40, § 4º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005. Lei Complementar nº 144, de 15 de

maio de 2014. Atuação normativa da União. Edição de norma regulamentadora de caráter nacional. Suspensão da eficácia da Lei Complementar Estadual nº 1.062, de 13 de novembro de 2008. Artigo 24, § 4º, da Constituição da República. Eliminação do requisito de idade mínima para a aposentadoria especial voluntária. Aposentadoria especial compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos sessenta e cinco anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados pelo policial civil. Compatibilidade com o texto constitucional. Incidência plena e imediata da regra que prevê a jubilação compulsória do policial civil. Irregularidade, a partir da vigência da nova lei complementar, da permanência no cargo daquele que já haja atingido a idade-limite. Validade, em tese, dos atos jurídicos praticados pelo agente que deveria ter-se afastado, se por outra razão não forem viciados. Teoria do funcionário de fato. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: Parecer PA-3 nº 352/1982. **(Parecer PA nº 53/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 03/06/2014)**

70) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. Posicionamento do STF no sentido de que as contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária. Aplicação das regras do Código Tributário Nacional quanto à constituição do crédito tributário, sua prescrição e decadência. Prescrição e decadência que levam à extinção do

crédito implicando a impossibilidade legal de sua cobrança ou recebimento pela Administração. Inadmissível tempo de contribuição com relação a crédito extinto pela ocorrência de prescrição ou decadência. Servidor afastado ou licenciado sem direito a remuneração na vigência das Leis Complementares estaduais nº 180/1978 e nº 943/2003. Natureza tributária. Caráter compulsório e retributivo. Precedentes: Pareceres PA nº 175/2009 e PA nº 166/2010. Lei Complementar estadual nº 1.012/2007. Servidor afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração. Regra: vínculo com o RPPS suspenso. Manutenção do vínculo mediante opção no prazo regulamentar e pagamento de contribuições, inclusive a patronal. Recolhimento não compulsório. Natureza tributária afastada. Não pagamento que faz cessar as coberturas previdenciárias no decorrer do período. Possibilidade de regularização total prevista em lei. Contagem de tempo de efetiva contribuição para fins de aposentadoria. Inclusão de período eventualmente regularizado. Elementos insuficientes. Prejudicada a análise do caso concreto. **(Parecer PA nº 20/2014 – Aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado em 04/06/2014)**

71) CONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 15.296, DE 10 DE JANEIRO DE 2014, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE FILME PUBLICITÁRIO ESCLARECENDO AS CONSEQUÊNCIAS DO USO DE DROGAS ANTES

DAS SESSÕES, EM TODOS OS CINEMAS DO ESTADO. Lei de iniciativa parlamentar, resultante de rejeição do veto do Governador do Estado. Matéria sujeita à competência privativa da União, nos termos dos artigos 22, inciso XXIX, e 220, § 3º, da Constituição Federal e disciplinada pela Medida Provisória nº 2228-11/2001. Violação dos artigos 22, inciso XXIX, 220, § 3º, 61, § 1º, inciso II, “e” e 84, inciso VI, “a”, da Constituição Federal. Viabilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade, perante o STF **(Parecer PA nº 51/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 05/06/2014)**

72) CONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 15.303, DE 12 DE JANEIRO DE 2014, QUE INSTITUIU O “PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO AO USO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DERIVADOS DE MATERIAIS RECICLADOS PROVENIENTES DA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA”. Projeto de lei de iniciativa parlamentar, vetado pelo Governador do Estado. Promulgação pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em razão de rejeição do veto oposto pelo Governador. Violação do artigo 61, § 1º, inciso II, “e” c.c artigo 84, inciso VI, “a” e 165, inciso III, da Constituição Federal. Viabilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade, perante o STF. Precedentes: Pareceres PA nºs 37/2004, 111/2006, este na forma da manifestação da Chefia desta Especializada, e 37/2011. **(Parecer PA nº 54/2014 –**

Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 05/06/2014)

73) SERVIDOR PÚBLICO. Empregado público. Ocupante de emprego em comissão ou de confiança. Livre dispensa. Poder discricionário da Administração. Transitoriedade do vínculo. Inexistência de arbitrariedade. Consecução de uma finalidade pública. Descabimento do pagamento do acréscimo rescisório sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da concessão de aviso prévio, trabalhado ou indenizado. Jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Idêntica regra aplicável ao dirigente estatutário de pessoa jurídica governamental. Ausência, quanto a este, de relação de emprego. Precedentes: Parecer PA-3 nº 59/2001 e Parecer PA nº 4/2012. Proposta de edição de súmula para uniformização da jurisprudência administrativa, nos termos dos artigos 6º, X, e 21, II, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado. *“São indevidos o pagamento da multa rescisória sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a concessão de aviso prévio, trabalhado ou indenizado, quando do desligamento do diretor estatutário ou da livre dispensa de empregado em comissão pela Administração Direta e por autarquias, jil11dações, empresas públicas e sociedades de economia mista. (Parecer PA nº 28/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 06/06/2014)*

74) SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA

DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Afastamento não remunerado de um dos cargos, empregos ou funções. Circunstância que não elide a acumulação ilegal. Inteligência do artigo 37, XVI, da Constituição da República. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Vínculo do servidor com a Administração Pública como elemento relevante à aferição da acumulação proscria pela norma constitucional. Finalidade da norma. Desempenho permanente das atribuições dos cargos, empregos e funções criados para tanto. Distribuição dos lugares na Administração Pública entre o maior número possível de pessoas hábeis a preenchê-los. Acumulação como exceção que só se justifica em função do primado da coisa pública. Proposta de alteração da orientação firmada com a aprovação do Parecer PA nº 167/2006: *O afastamento sem remuneração de cargo, emprego ou função na Administração Pública não tem o efeito de elidir a acumulação vedada pelo artigo 37, XVI, da Constituição.* (Parecer PA nº 39/2014 – Reprovado pelo Procurador Geral do Estado em 09/06/2014, mantida a orientação do Parecer PA 167/2006)

75) IPESP. CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO. APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 20, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 10.393/1970, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.016/2010. A pri-

meira parte desse dispositivo está a significar a necessidade de haver trinta e cinco anos de contribuição total dos segurados da Carteira das Serventias, ou trinta anos de contribuição total das seguradas dessa Carteira, sendo, de rigor, nos termos da segunda parte, ter havido, pelo menos, vinte anos de contribuição específica para tal Carteira. Em consequência, é possível a soma, para fins de aposentadoria na Carteira das Serventias, do tempo de contribuição ao INSS, com o tempo de serviço prestado em serventias não oficializadas do Estado de São Paulo, desde que não concomitantes. Precedentes: Pareceres PA nºs 124/2011 e 34/2013. **(Parecer PA nº 40/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 10/06/2014)**

76) CONTRATO IRREGULAR. PAGAMENTO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. FUNDAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 40.177/1995. Norma que traz pressupostos necessários e pertinentes para fundamentação de pagamento, a título indenizatório, de despesas sem cobertura contratual ou decorrentes de contrato posteriormente declarado inválido. Dirigida, expressamente, à Administração Centralizada e Autárquica. Fundações

estaduais não inclusas. Despacho da Procuradora do Estado Assessora Chefe da Assessoria Jurídica do Governo quando da apreciação do Parecer AJG nº 1463/2006 (Decreto estadual nº 40.177/1995 em sua redação original). Requisitos que, no que couber, podem ser considerados pelas fundações para decisão quanto a eventual pagamento. **(Parecer PA nº 52/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 16/06/2014)**

77) COMPANHIA PAULISTA DE SECURITIZAÇÃO – CPSEC. CONVENÇÃO COLETIVA. LEI Nº 9.505/97 (LEI ELEITORAL), ARTIGO 73, INCISO VIII. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (RESPONSABILIDADE FISCAL) EMPRESA NÃO DEPENDENTE. Possibilidade de aplicação, no período eleitoral, de dispositivos de Convenção Coletiva que preveem reajuste salarial e revalorização de benefícios. **(Parecer GPG/CONS nº 55/2014 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 30/06/2014)**